



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

DESPACHO SEAQ (0150596)

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, consistente na “*Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema ‘Relações humanas, liderança e comunicação eficaz - Programa de Desenvolvimento Gerencial – PDG’ para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*” (Projeto básico, doc. 138.397, item 1).

Referida ação de formação objetiva proporcionar aos servidores-discentes “*desenvolver liderança, aumentar autoconfiança, lidar com estresse e situações de pressão, motivar as pessoas e fortalecer relacionamentos; discordar amistosamente, energizar a comunicação, tornar ideias mais claras, ganhar a pronta cooperação das pessoas, influenciar positivamente as pessoas, demonstrar controle de estresse, desenvolver a flexibilidade, desenvolver pessoas pelo conhecimento, inspirar pessoas, demonstrar liderança; comemorar realizações.*” (Projeto básico, doc. 138.397, subitem 2.1.).

O curso se destina preponderantemente aos servidores que ocupam funções de chefia de seção e de cartório, bem como assistentes ocupantes de função comissionada de nível 6 (FC-6), num total estimado de até cento e sessenta e sete (167) servidores (Projeto básico, 138.397, subitem 1.1.).

Na instrução do pedido, vieram aos autos diversos documentos e peças informativas, dentre os quais destacam-se: a) projeto básico elaborado pela Seção de Capacitação/SECAP (doc. 138.397); b) proposta da empresa Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial LTDA., da qual se extrai, dentre outros, o conteúdo programático, etapas do processo, formato, duração e o valor de R\$5.814,00 por pessoa, totalizando R\$970.938,00 para as cento e sessenta e sete (doc. 134.725); c) documentos de regularidade da mencionada empresa e de seus sócios majoritários, bem como de promoção de treinamento semelhante em outras organizações (docs. 134.712, 138.395 e 144.055); d) despacho da Seção de Licitação e Compras com o enquadramento da despesa (doc. 144.724); e) informação da Seção de Programação e Execução Orçamentária atestando a existência de recursos orçamentários e financeiros (doc. 147.642); f) judicioso parecer da Coordenadoria de Bens e Aquisições subsumindo almejada contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 (doc. 147.881); g) despacho da titular da Secretaria de Administração e Orçamento pugnando pela contratação, oportunidade na qual reconhece a inexigibilidade de licitação para o caso dos autos, nos termos dos dispositivos citados no subitem f; e, h) novos documentos demonstrando os valores praticados perante organizações públicas e privadas em cursos realizados com temática semelhante pela franqueada de Brasília/DF (docs. 0150537, 0150540, 0150543, 0150571, 0150573,

0150577, 0150578, 0150579, 0150580 e 0150581).

É o relatório.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração Pública junto a particulares deve ser antecedida de licitação (Lei 8.666/93, art. 2º).

No entanto, o próprio estatuto legal que obriga a prévia realização de prélio licitatório, estabelece exceções a aludida regra. Assim o faz, porque, em alguns casos, o produto ou serviço é prestado com exclusividade por determinado fornecedor, ou porque as características daquele prestador são importantes para a realização satisfatória do serviço. Nessas hipóteses, somente aquele prestador ou fornecedor estará apto a atender o interesse público, tornando inviável qualquer competição e, portanto, a realização de licitação. É o que se deduz do prescrito no art. 25 da Lei 8.666/93. Há outras hipóteses nas quais, embora possível a competição, o estatuto legal dispensa a realização de prélio licitatório, encontrando-se previsão no art. 24 da Lei 8.666/93.

No caso dos autos, almeja-se a contratação da ação de formação e treinamento com a temática “Relações Humanas, Liderança e Comunicação Eficaz”, a ser ministrado pela representação da Organização Dale Carnegie em Goiás, isto é, Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda.

A indicação de mencionada organização está relacionada à sua notória especialização na temática, conforme excerto extraído do Projeto Básico (doc. 138.397, subitem 5.2):

Dale Carnegie Training é uma empresa global ativa em oitenta e quatro países e principal fornecedora de treinamentos de grandes multinacionais, que precisam de treinamentos de alta qualidade, atuante no Brasil desde 1961, com cerca de nove milhões de pessoas treinadas e mais de dez mil horas de treinamentos live on-line, com quadro de instrutores certificados pela Carnegie University, de Saint Louis, USA.

É pertinente considerar que possui método exclusivo e prático de desenvolvimento, utilizados pelos seus representantes autorizados e ainda com material, conceitos, princípios e metodologia registrados e com direito reservados, possui certificados pela ISO desde 1998 por meio do Bureau Veritas. O Bureau Veritas é um avaliador da ISO reconhecido e respeitado internacionalmente que fornece uma análise objetiva de terceiros por meio de auditorias semestrais.

O escopo da certificação ISO 9001 da Dale Carnegie inclui o Desenvolvimento, Avaliação e Medição de Produtos, a Universidade Carnegie - Treinamento e Certificação de Trainers, Treinamento de Vendas Internas, Customização de Produtos e Sistemas de Consultoria Interna.

Ora, se a ação de formação e treinamento será melhor efetivada por essa organização, somente interessa ao interesse público, no caso, sua contratação, sendo hipótese típica de licitação inexigível.

É bem essa a hipótese que vem delineada no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

§ 1º. *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

*8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;***

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado:

A Dale Carnegie realizou um diagnóstico com os servidores do TREGO em dezembro de 2020, mediante entrevistas com 79 servidores (ocupantes de CJ e FC6) e foram levantados alguns pontos críticos para desenvolvimento: falta de habilidades de comunicação; contexto do relacionamento da Sede com as Zonas Eleitorais; resistência à mudança; desrespeito quando precisam fazer algo em outra unidade; alta habilidade técnica X baixa soft skills; falta de habilidade ao vender ideias; falta de entendimento quanto à importância do trabalho prestado; falta de engajamento devido ausência de cultura de meritocracia e preparação dos servidores; baixa habilidade de construir confiança; liderança pela prerrogativa/cargo e nível de ansiedade alto.

Dessa forma, desenvolveu projeto exclusivo, com formato inédito e personalizado, para desenvolver os seguintes pontos: construir confiança com a equipe e com os pares na gestão; ganhar a cooperação e não submissão das equipes; aumentar a influência e diminuir as resistências; criar ambiente seguro e de fluência da

comunicação para os gestores; administrar conflitos sem perder a credibilidade e confiança; criar senso de responsabilização nas equipes; desacomodar as pessoas para gerar resultados; fazer cada pessoa responsabilizar-se pelo todo; energizar a vontade pelo trabalho; provocar o profissionalismo, a busca pelo trabalho bem feito; ativar foco em resultados; aumentar a produtividade; obter mais qualidade; ajustar senso de propósito no trabalho; reconhecer fatores que afetam equilíbrio emocional e adotar hábitos de gestão emocional no trabalho.

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em liderança porque a partir desse projeto exclusivo, com formato inédito e personalizado, serão fornecidas habilidade de relações humanas para prosperar em qualquer ambiente, com formação de relacionamentos mais próximos e gratificantes baseados na confiança e no respeito, aumentando a competência em interagir com outras pessoas, motivando-as em seus melhores resultados, gerenciando o estresse e minimizando preocupações, com foco na melhoria contínua.

Dessarte, é essencial que os servidores gestores deste Regional estejam aptos a atuar como um comunicador influente, solucionador de problemas e líder focado, fortalecendo os relacionamentos interpessoais, gerenciando estresse e lidando com condições de trabalho em constante mudança. E ainda, preparado para enfrentar desafios complexos, com expansão de sua engenhosidade e construção de uma equipe em harmonia e tornando-se inspiração para outras pessoas para tomarem iniciativas e inovarem.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em liderança no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, está ela intimamente ligada à notória especialização da organização Dalie Carnegie, que há muito se destaca em treinamentos de pessoal para grandes organizações públicas e privadas do mundo.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, citando a Seção de Licitação e Compras, asseverou que (doc. 147.881):

Relativamente aos preços da contratação, tem-se que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 970.938,00 (novecentos e setenta mil, novecentos e trinta e oito reais). Considerando a quantidade de participantes (167) verifica-se que foi cobrado o valor de R\$ 5.814,00 (cinco mil oitocentos e quatorze reais) por pessoa para 32 horas-aula de treinamento, resultando no valor de R\$ 181,69 (cento e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) hora-aula/participante.

Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas fiscais (ID 0138395) referentes a serviços semelhantes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal.

Ainda com vistas à justificativa dos preços, esta unidade anexou ao feito nota de empenho referente a contratação similar, realizada por esta Casa para treinamento de líderes, cuja formatação é análogo, ID. 0144721.

(...)

Registre-se que a empresa citada se encontra regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido, assim como seu sócio majoritário, em sanções impeditivas à sua contratação (ID 0144055).

Assim, no quesito da compatibilidade mercadológica, além das três notas fiscais mencionadas pela Seção de Licitação e Compras, foram colacionados aos autos outros documentos (cópias de contratos, nota de empenho e notas fiscais), que demonstram que os preços praticados pela empresa franqueada da Organização Dale Carnegie no Distrito Federal, são compatíveis com os da proposta apresentada nos autos, alguns, vale dizer, até superiores, conclui-se, nesse sentido, que o **preço praticado** pela instituição de aperfeiçoamento gerencial indicada no presente procedimento encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e economicidade pretendidos.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação se refere a serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Por fim, importante consignar que, muito embora tenha entrado em vigor a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se em seu art. 193, inciso II, que a vigência da Lei 8.666/1993 vai perdurar por dois anos contados da publicação oficial da nova lei. Assim, considerando que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei 8.666/1993, para fundamentar o presente parecer e lastrear a decisão quanto à contratação.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa INTEGRAR DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA., para promoção da ação de formação e aperfeiçoamento com a temática “Relações Humanas, Liderança e Comunicação Eficaz/Programa de Desenvolvimento Gerencial”, a fim de capacitar até cento e sessenta e sete servidores da Justiça Eleitoral, ocupantes de funções gerenciais (Chefes de Seção e de Cartório e Assistentes FC-6), com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, observada a oportuna demonstração de regularidade da contratada.

Importante destacar a necessidade de ratificação do despacho da titular da Secretaria de Administração e Orçamento que reconheceu

a contratação como de licitação inexigível, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, e, ato contínuo, publicar o ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato.

Sub censura.

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a ação de formação e aperfeiçoamento que ora se propõe constitui-se em exigência da Lei 11.416/06 (art. 10), que estabelece a necessidade de se promover o desenvolvimento gerencial dos servidores do Poder Judiciário da União, habilitando-os ao desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Outro aspecto digno de destaque diz respeito à rara oportunidade de o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizar simultaneamente

esse treinamento com todos os servidores ocupantes de funções de gerenciamento - chefes de seção, chefes de cartório e assistentes de nível FC-6, esteja ele no interior ou nesta Capital - com potencial oportunidade de se promover seu nivelamento nas melhores técnicas gerenciais, dada a pujante reputação da Dalie Carnegie no domínio dessas técnicas, o que se espera traduzir na otimização do serviço prestado.

Quanto ao ponto de o presente curso não estar inserido no Plano Anual de Capacitação do corrente ano (PAC 2021), é de se consignar que isso não ocorreu porque o PAC é elaborado no exercício anterior (2020) e os recursos previstos para capacitação não comportavam a aquisição de um curso dessa envergadura. Todavia, no decurso da execução do orçamento deste exercício (2021), apurou-se a possibilidade de remanejamento de recursos destinados a outras áreas que não seriam utilizados, a exemplo dos relativos ao pagamento de diárias, passagens e, principalmente, de estagiários, devido à pandemia do COVID-19.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação (doc. 0138397); no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e, nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE-/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea i, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa INTEGRAR DESENVOLVIMENTO PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA., para promoção da ação de formação e aperfeiçoamento com a temática “Relações Humanas, Liderança e Comunicação Eficaz/Programa de Desenvolvimento Gerencial”, a fim de capacitar até cento e sessenta e sete servidores da Justiça Eleitoral, ocupantes de funções gerenciais (Chefes de Seção e de Cartório e Assistentes FC-6), com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, observada a oportuna demonstração de regularidade da contratada., no valor total de **R\$970.938,00 (novecentos e setenta mil e novecentos e trinta e oito reais)**, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade levada a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0147881), e **determino** a publicação desse ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências cabíveis, dentre elas, a publicação do extrato desse ato na imprensa oficial e, em seguida, emissão da nota de empenho, bem como **verificação da regularidade da contratada de acordo com o exigido em lei**.

Após, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Anoto a necessidade de o pagamento considerar o quantitativo real de participantes, considerando que a presente autorização compreende até cento e sessenta e sete servidores (167), sendo que o efetivo número de participantes pode ser inferior, dada a possibilidade de afastamentos e outras razões legais, observado o valor individual contido na proposta da empresa (R\$5.814,00).

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/09/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/09/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 14/09/2021, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0150596** e o código CRC **ABE431AA**.